

O NOTICIADOR,

JORNAL POLIT., LITT., E MERC.

Subscrive-se para esta folha, que sairá às Segundas e Quintas-feiras, a 4000 rs. por semestre, pagos adiantados, e vendendo-se Ns. avulsos à 80 rs., na mesma Typographia à sua Direita. Na loja do Sr. Carlos Antônio da Silva Soares, na Botica do Sr. Antônio Joaquim da Sil-
ta Mariana.

La Liberté est la mère des vertus de l'ordre et de la durée d'un état; l'esclavage au contraire, ne produit que des vices de la lâcheté, et de la misère.

SIDNEY, TOME I, SECTION II, PAG. 296.

VILLA DO RIO GRANDE DO SUL. 1832. NA TYPOGRAPHIA DE FRANCISCO XAVIER FERREIRA.

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
"HIPOLITO JOSÉ DA COSTA"

I N T E R I O R.
RIO DE JANEIRO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.^o A Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio, será cumprida com as seguintes alterações.

Art. 2.^o O serviço das Guardas Nacionaes consistirá.

§. 1.^o Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§. 2.^o Em serviço de destacamentos dentro, e fora do Municipio.

Art. 3.^o Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos:

§. 1.^o Todos os Cidadãos Brasileiros, que tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham menos de sessenta annos de idade, e mais de dezoito.

§. 2.^o Os Cidadãos filhos famílias de pessoas, de que trata o parágrafo antecedente, com tanto que tenham dezoito annos de idade para cima.

Art. 4.^o Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados:

§. 1.^o Os Cidadãos que tiverem de renda líquida anual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto, que tenham dezoito annos de idade para cima, e menos de sessenta.

§. 2.^o Os Cidadãos filhos famílias de pessoas, de que trata o parágrafo antecedente, com tanto, que tenham dezoito annos de idade para cima.

Art. 5.^o Os Militares do Exercito e Arma-
da, assim efectivos, como reformados, não
serão alistados para o serviço das Guardas Na-
cionaes.

Art. 6.^o Os Cidadãos, depois de alistados,
não deixarão mais de pertencer à Guarda Na-
cional, e nem terá lugar a baixa, se não por
motivo expressamente declarado na Lei.

Art. 7.^o O Juiz de Paz, no decurso do an-
no, fará notar os nomes, e circunstancias dos
Cidadãos, que de novo viarem habitar no seu
Distrito: e achando que elles pertencem à
Guarda Nacional de outro Municipio, ou Dis-
tricto, os fará alistar, e chamar ao serviço
respectivo; e quando não pertengam à Guar-
da Nacional, será submetido o alistamento
delles à decisão do Conselho de Qualificação
na primeira reunião.

Art. 8.^o Finda a matrícula o Conselho de
Qualificação procederá á formação da Lista
do serviço ordinario, e da Lista de reserva.

A Lista do serviço ordinario constará de
todos os Cidadãos inscriptos do Livro da ma-
trícula geral, que não requererem dispensa
do dito serviço, justificando estarem em algu-
ma das circunstancias abaixo declaradas.

§. 1.^o Ser maior de cincuenta annos.

§. 2.^o Senador, Deputado, Conselheiro,
ou Ministro de Estado, Membro do Conselho
Presidencial, ou de Província, Vereador, ou Che-
fe de alguma Repartição Pública.

§. 3.^o Magistrado não incluido na doutri-
na do Artigo 11 da Lei.

§. 4.^o Advogado, Medico, Cirurgião, ou

Reclamario estabelecido, e approvado, estando no exercicio efectivo de suas profissões.

§. 5.º Official dos extintos Corpos de Milícias, Ordenanças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenha perdido a sua Patente.

§. 6.º Empregado nas administrações dos Correios.

§. 7.º Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Jurídicos, Escolas de Medicina, Seminários Episcopais, e outras Academias, ou Escolas Públicas.

§. 8.º Empregado nos Hospitais, e outros estabelecimentos de Caridade.

§. 9.º Os Administradores de Fabricas, e Fazendas rurais, em que não residirem seus donos, e contiverem de cincuenta escravos para cima nellas empregados; e os Vaqueiros, ou Feitores debaixo de qualquer denominação, dos Fazendas de Gado, que produzirem mais de cincuenta crias annualmente.

A Lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de Qualificação mostrarem achá-se nas condições acima declaradas.

Também serão ali compreendidos, aqueles, que o Jury de Revista nas inspecções de saúde dos diferentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinário; e que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes abrir assento na Lista da rezerva. Sem expressa e motivada requisição da Autoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados à qualquer serviço que seja.

Art. 9.º Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos graus declarados no Artigo 26 da Lei, não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo, quando pertença à mesma Parochia, ou Curato.

Art. 10. As dispensas temporárias por justificados motivos; bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se auzentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe de Corpo, com recurso para o Jury de Revista, caso sejam negadas.

O Guarda Nacional pode ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina, sendo-lhe isto exigido pela Autoridade respectiva.

Art. 11. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavallaria constará mais de hum Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes assim de serviço ordinário, como de reserva, designa-

dos para formarem huma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seus Oficiaes e Oficiaes Inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Comandantes das Companhias, tirados de suas respectivas esquadras.

Art. 13. Podem ser nomeados Oficiaes sómente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Eleitores de Província, que tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e Maranhão, e seus respectivos Termos, e em todos os outros Municípios do Império, os que tiverem duzentos mil réis.

Art. 14. A nomeação dos Coronéis Chefes de Legião, e a de Majores de Legião será feita pelo Governo na Corte, e Província do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Províncias.

Art. 15. A reunião do Batalhão, determinada no artigo 58 da Lei, para reconhecimento do Chef, que for eleito, será feita havendo attenção as distâncias, e commodidade dos Guardas Nacionaes, e nunca terá lugar tal renião, logo que o distrito exceda de duas legoas.

Art. 16. O Official, ou Official Inferior, que mudar de Município, ou dele se auzentar sem licença por mais de hum mez, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seu Posto.

Art. 17. Nos Municípios, que reunirem mais de huma Legião, o Governo poderá nomear também hum Secretario Geral.

Art. 18. Os Guardas Nacionaes inéuros na pena de dobrar sentinela em conformidade do Art. 80 da Lei, folgarão ao menos huma hora entre huma, e outra sentinella.

Art. 19. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 83, 84, e 85, da Lei, impor as seguintes penas.

§. 1.º Reprehensão simples.

§. 2.º Reprehensão com menção na Ordem do dia.

§. 3.º Prisão até tres dias.

Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia ou pôr qualquer circunstância, que o torné digno de maior pena, o negocio será remetido ao Conselho de disciplina:

Este Conselho poderá impor as seguintes penas.

§. 1.º Prisão até quinze dias.

§. 2.º Baixa do Posto nos casos do Art. 86 da Lei.

Art. 21. A Epígrafe do Capítulo Iº Titulo IV da Lei, seja concebida nestes termos:—

Dº Serviço de Destacamentos dentro e fora do Município. — No Artigo 167 da Lei—O Serviço de destacamentos tem também lugar dentro do Município.

Art. 22. Fica extinto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. 23. Os Oficiaes dos extintos Corpos de Milícias, que não vencem soldo, os de Ordenanças, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis, não tenham perdido as suas Patentes, que tiverem requisitos acima declarados no Artigo 13, poderão ser eleitos Oficiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre prémio deixar de aceitar a eleição, quando esta for para Posto inferior aos das suas Patentes.

Art. 24. Ficão auctorizados o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, aonde residirem os Oficiaes, que recusarem os Postos na forma do Artigo antecedente, e os mais de que trata o parágrafo quinto do Artigo 8.º (incluidos na reserva) para lhes dar a organização e exercício, que for compatível com os seus Postos.

Art. 25. Os Ministros d'Estado, e os Presidentes de Província poderão dispensar os Empregados das Repartigões, que lhes são subordinados, á pedido d'ellos, quando assim o exigir o serviço Público, fazendo os mesmos Ministros participação ao da Justica, á fin de expedir as ordens para isso necessarias, relativamente aos Guardas Nacionaes da Província, donde estiver a Corte.

Art. 26. Ficão revogados os Artigos 18, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, e § 2.º do Artigo 120, e todos os maiores Artigos da Lei, e Disposições Legislativas em contrário.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e dô Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bráulio Muniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

(Do Diário do Governo.)

INSPECÇÃO DE SAUDE.

Pela Inspecção da Saúde se faz público que pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio foi-lhe expedida a portaria d'elhor seguinte:

— A Regência, em Nome do Imperador; Ordena que Vm. tome as convenientes pre-

cauções á respeito dos Náxios, que viêrem da Belgica, Hollanda, Jersey, visto que por participação do Consul Geral do Brazil nos Paizes Baixos, consta ter-se manifestado a Colera-Morbus. O que participo á Vm. para sua inteligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Pago em 29 de Outubro de 1832. — Nicolão Pereira de Campos Vergueiro. — Sr. Venâncio José Lisboa.

O que se faz constar para conhecimento de quem convier. — Venâncio José Lisboa.

(Do Diário do Governo.)

O andamento dos negócios políticos nesta capital continua na mesma marcha monótona; nunca perdendo de vista o partido restaurador, o mais pequeno meio de ganhar algum terreno. Anciosos esperamos o resultado das eleições para Senador, e que por falta de terem sido expedidas as convenientes ordens a certos collegios, ainda agora he que poderão ter elles reunido-se para votarem. Diz-se ter sido absolvido no Jury de Itaborahy, o Sñr. João Baptista de Queiroz, como Reductor da Matraca, isto porem carece confirmação. De muitas Províncias temos noticias, e essas não são desfavoráveis. Assim-se-nos, que Lavalleja, viudo fugido da Republica Oriental, com hum sequito de 200 a 250 individuos, se apresentara nas fronteiras do Rio Grande onde pedira permissão de entrar; que a sua comitiva se desbandara, e que elle se acha em Porto-Alegre, para onde se lhe consentira ir, e que ali se tem ligado sumamente aos poucos perturbadores do socego publico, que nessa cidade existem, o que tem causado desgosto aos pacíficos habitantes, e ja despertado as vistos do Governo Provincial. Se tal he, novamente recomendamos a attenção da Governo sobre os movimentos da Republica Oriental, e seus Agentes que muito podem comprometer os nossos interesses, e as reciprocas relações de paz e amizade.

(Do Recopilador.)

Eis-aqui tem os nossos benignos Leitores como o nosso estimável Collega do Recopilador communica as noticias desta Província sobre os objectos do Estado Oriental.

Diz Elle, que Lavalleja se achava em Porto-Alegre, e que se lhe havião reunido os poucos perturbadores daquella Cidade.

E nós lhe respondemos, que Lavalleja está a muitos dias em Buenos-Aires, para onde seguiu desta Província, embarcado, a reunir-se a sua Espoza, expatriada pelo Presidente Constitucional D. Fructo Rivera; e que não sabemos, quem sejam esses poucos perturba-

dores dô sacerdoce público de que fala o nosso Collega, ou algum seu correspondente.

Segunda vez afirmamos ao nosso Collega do Recopilador, que em todos os pontos desta Província, não consta, até a hora desta, que haja n'ella a mais pequena perturbação: excepto se taes se pôdem considerar, as costumeiras intrigas do tempo, nas quaes, os poucos amigos das cebollas do Egypto, e alguns volantes cavalleiros de triste figura vão fazendo o seu dever; isto é, espalhando boatos de revoluções, sonhando ligas, e outras patranhas, taes e quejandas, para irem aos seus fins, e procurarem desacreditar o grande, e consideravel partido desta Província, que sustenta a Ordem, a Integridade do Imperio, sua Independencia, o Joven Imperador Constitucional, a Liberdade Legal, e as Auctoridades constituidas; porem, infelizes! em breve tempo se descobrem os seus enrêdos, e elles emboscados, ficão a olhar uns para os outros, talvez arrependidos de não seguirem a vereda dos bons Brasileiros, dos pacificos Continentistas, que idolatrão a Constituição, sustentão a observancia da Lei, e attentos velão sobre a tranquilidade publica.

Saiha pois o nosso Collega, e saiba o mundo inteiro, que o Credo politico da maioria desta Província, é este, e que nós se podesse graca tivessemos cabal conhecimento de qualquer perturbação, que fosse de encontro a estes princípios, (nós o juramos no Altar da Patria) seríamos os primeiros a discubri-la, e a denuncia-la á Auctoridade competente, ainda a custa dos maiores riscos, e dos mais grandes sacrifícios.

A humanidade reclama que publiquemos que estamos informados de que no começo do mez de Outubro desembarcou uma carregação de escravos novos nas praias da Sapétilha: o navio ainda lá estava ancorado na Barra da Marombaia ha 7 dias. O nosso correspondente foi inesquinho nos detalhes que nos deu, por isso esperamos outros.

Toda a Policia esta a cargo dos Juizes de Paz, e ainda que grandes serviços tem prestado esta Magistratura, comtudo existem lugares onde sua jurisdição não tem actividade, e podem existir Juizes de Paz cumplices em taes contrabandos. Seria muito a desejar que o Governo determinasse que logo que aportem embarcações nas costas, os Juizes ou os Delegados se transportassem a bordo com Escrivão e testemunhas, para apprehenderem-se os mi-

zeraveis, e punir os mercandores de carne humana.

Consta-nos mais que se esperão naquellas praias mais dous navios, que já tinham quasi prompta a carregação. (Da Verdade.)

A propózito do que acabamos de transcrever, declaranios, que um nosso Correspondente da Villa de S. Francisco de Paula, cheio de sentimentos de humanidade, nos denuncia, para fazermos publico, o escândalo, o ataque ás Leis, e menoscabo ás Ordens do Governo com que publicamente se vendem nessa Villa, escravos novos, e outros ladrões, levantados em Pernambuco: o mesmo Correspondente nomea o infractor; porém n'to é da nossa honra declara-lo; Se é verdade, nós chamamos a atenção do Sr. Juiz de Paz do Lugar, e com particularidade da Philantrópica Sociedade Defensora, em quem muito confiamos, e cujos sentimentos religiosos, e patrióticos são bem conhecidos, e avaliados, para que, unida a Auctoridade, tomem medidas energicas, e promptas, a sim de castigar esses vis monstros comerciantes de carne humana, e pôr em liberdade essas desgraçadas victimas da cubiga, e da barbaridade dos incorregiveis contrabandistas. Nós tornamo a repetir: se o facto acuzado é verídico, poderemos citar o adagio--ca, e lá, mais fadas ha.

ANNUNCIO.

Quem quizer comprar huma boa morada casas terreas, em a Villa de S. Francisco do Paula, acabadas á muito pouco tempò, com muito bons madeiras, paredes de flora de tilollo dobrado até a comieira, e a frente de vez e meia, com bons commodos para familia, e negocio; sitas para a banda do Arroio de Santa Barbara, com frente ao Norte, se vendem por preço commodo; falle na mesma Villa com José da Roza Neves, ou com Domingos José da Silveira.



Entradas até o dia 30 de Novembro.

Da Bahia, Sumaca Firmesa, M. Bernardino José Coelho, 20 dias; carga col. e sal: passageiros Antonio Alves de Oliveira, e 3 escravos.

Preços Correntes, e cambios não ha alteração.